



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 29-47.2017.6.21.0168

Procedência: SÃO VALENTIM- RS (168ª ZONA ELEITORAL – SÃO VALENTIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO-EXERCÍCIO 2016 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SÃO VALENTIM

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUIS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – RECURSOS DE FONTES VEDADAS- VALOR RECEBIDO POR PESSOA QUE EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA – VEREADORES - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2016. Pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a sentença que determinou: **a)** o *recolhimento de R\$ 1.158,00 (mil cento e cinquenta e oito reais) ao Tesouro Nacional, relativamente aos recursos oriundos de fonte vedada, somados à multa de 20% prevista no art. 49 da Resolução TSE n. 23.464-15; e b)* a *suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 meses, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 47, I da Resolução TSE nº 23.464/2015.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SÃO VALENTIM-RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença de fls. 121-123v julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de verbas de fontes vedadas, suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de oito meses e determinando a devolução de R\$ 1.158,00 (mil cento e cinquenta e oito reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 126-129v), alegando basicamente que a Lei Federal não esclareceu o conceito de autoridade pública que a norma visa impedir de contribuir aos partidos políticos. Sustenta que o Partido dos Trabalhadores, tal como o Partido Trabalhista Brasileiro prevê expressamente a necessidade de contribuição dos filiados, inclusive detentores de cargos em comissão, para poderem exercer o direito a voto nas instâncias partidárias e, inclusive, para serem candidatos a mandato eletivo. Defende que não há como reputar ilegal as contribuições partidárias efetuadas e apontadas pelo relatório conclusivo da equipe técnica, uma vez que realizadas por obrigação estatutária, que por sua vez encontra respaldo no texto legal e na Constituição Federal. Assevera que no caso em tela a doação foi efetuada por detentor de cargo eletivo, não se tratando de detentor de cargo em comissão. Aduz que a Resolução TSE n. 23.464-15 em momento algum inclui os detentores de mandatos eletivos no rol de autoridade pública, o qual deve ser interpretado de maneira restritiva. Alega que não há correlação entre os valores repassados pelo contribuinte/doador ao Partido Político com o exercício de seu mandato eletivo, eis que possui fonte de renda diversa, a qual é sua verdadeira fonte de subsistência, haja vista que não é político profissional, mas apenas cidadão que no gozo de seus direitos políticos foi eleito Vereador.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 02/10/2017 (fl. 124), e o recurso foi interposto em 04/10/2017 (fl. 126), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A representação processual encontra-se regular (fl.42), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

Em suas razões recursais (fls. 126-129v), alega o partido que a sentença deve ser reformada, sob a alegação de que viola a autonomia do partido, bem como no sentido de que a Lei Federal não esclarece o conceito de autoridade pública.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

No mesmo sentido do parecer conclusivo às fls. 96-97v, entendeu acertadamente a sentença pela desaprovação da presente prestação de contas ante a existência de recursos de fontes vedadas, razão pela qual passe-se a transcrever alguns dos argumentos da sentença (fls.121-123v):

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, consigno que o feito comporta pronto julgamento, porquanto não houve dilação probatória. Deflui, enfim, do regramento apreensível dos artigos 38 a 41 da Resolução TSE n. 23.464/15, aplicável na espécie, somente figurar imprescindível abertura de prazo para alegações finais caso havida instrução. Nada mais natural e lógico no seio da sistemática processual.

Passo, por conseguinte, prontamente ao exame do tema de fundo.

A matéria controvertida diz com a possibilidade de o partido político perceber contribuição, auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro provindo de detentor de cargo eletivo, na hipótese, vereador.

No contexto, importa consignar que a Lei n. 9.096/95 no seu art. 31, inc. II, veda o recebimento de valores repassados por autoridade pública, cujo conceito, por sua vez, é ditado pela Resolução TSE n. 23.464/15, no seu art. 12, inc. IV e § 1º, abarcando aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

A partir dessa linha de definição decorre inarredavelmente a conclusão de que os membros de poder, tal como a figura do vereador, por se revestirem da qualidade de agentes políticos, a quem são atribuídas prerrogativas de direção e chefia por força das atividades próprias do cargo e da estrutura de seu entorno, restam abarcados pela vedação legal.

Não é sem razão que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em reiteradas oportunidades, já se pronunciou pela caracterização de fonte vedada em situações como a apresentada nos autos, in verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consulta. Indagações quanto à interpretação que deve ser dada ao disposto no art. 12, XII e seu § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, com referência ao conceito de autoridade pública.

1. A vedação prescrita no dispositivo invocado refere-se aos ocupantes de cargos eletivos e cargos em comissão, bem como aos que exercem cargo de chefia e direção na administração pública, na qualidade de funcionários públicos efetivos.

2. A norma abrange os funcionários públicos vinculados aos três Poderes da União.

3. As doações de detentores de mandato eletivo e de ocupantes de cargos de chefia e direção junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, constituem verba oriunda de fonte vedada. (Consulta n 10998, ACÓRDÃO de 23/09/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 176, Data 25/09/2015, Página 3).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Recebimento de recursos de fonte vedada. Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional.

Redução, de ofício, do período de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário estabelecido no primeiro grau.

Provimento negado.(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7).

Interessante ressaltar, em homenagem à argumentação defensiva, que a existência de regra estatutária do partido, determinando ou sugerindo recolhimento de contribuição pelo filiado, não pode ser interpretada como autorização para que este, quando assume condição de autoridade, prossiga legitimado à doação, porque, nesta hipótese, o comando interna corporis assume a característica contra legem. Enfim, não se pode invocar regra interna partidária, de cunho infralegal, para descumprimento de norma legal expressa que veda a percepção de valores provindos de fonte vedada. Também não se pode ignorar que o ato de destinação de recursos a partido político não pode ser imposto aos filiados em face do cargo que titularizam, consubstanciando regra estatutária nesse sentido comando que cabe ser reputado ineficaz, notadamente porque a destinação de numerário é exercício de liberalidade do doador. Não se presta, portanto, para justificar a conjuntura em exame.

Nesse rumo segue a orientação do Tribunal Superior Eleitoral: CONSULTA. QUESTIONAMENTOS. ART. 12, INCISO XII e § 2º, DA RES.-TSE nº 23.432. FONTE VEDADA. AUTORIDADE PÚBLICA.

1. Os estatutos partidários não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado.
2. O conceito de autoridade pública, a que se refere o inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, independe da natureza do vínculo de quem exerce o cargo (efetivo ou comissionado) e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se aplica a qualquer dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

3. Na linha da jurisprudência do TSE, não há como enfrentar questionamento que permite multiplicidade de respostas, recomendando-se que sua análise seja efetuada caso a caso. Consulta respondida em relação aos dois primeiros questionamentos e não conhecida em relação à terceira indagação.

Consulta nº 35664, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 02/12/2015, Página 57)

Além disso, cumpre frisar que a caracterização de fonte vedada independente da percepção de outras rendas ou do exercício de outras atividades pelo doador titular de cargo público. Basta a titularidade do cargo de chefia ou direção para desautorizar o repasse monetário ou estimável em dinheiro, restando irrelevante, portanto, aferir se o doador possui ou não outras rendas ou atividades que poderiam ser vinculadas à destinação financeira.

Digno de registro que, apanhado o conjunto da movimentação financeira declarada, a parcela comprometida pela fonte vedada assume relevância significativa, representando 89% do total, pelo que a falta merece ser tida como capaz de comprometer seriamente o exame das contas, determinando sua desaprovação com lastro no artigo 46, III, "a", da Resolução TSE n. 23.464/15.

A partir dessa conjuntura, inarredável aplicação da penalidade de suspensão do repasse dos recursos as quotas do fundo partidário, conforme determinam os artigos 36, II, da Lei n. 9.096/95 e 47, I, da Resolução TSE n. 23.464/15, pelo prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ora dimensionado em oito meses, atentando à peculiaridade do caso, especialmente ao significativo comprometimento da verba total movimentada pela fração correspondente às fontes vedadas, e, ainda, aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade que devem iluminar o trato da questão.

Igualmente, em face do disposto nos artigos 37, caput, da Lei n. 9.096/95 e 49 da Resolução TSE n. 23.464/15, impositiva é a aplicação da penalidade de devolução ao Tesouro Nacional da quantia obtida por fonte vedada, sobre a qual deve incidir multa ora estipulada no patamar de 20%, com pagamento do apurado em três parcelas, porquanto a fração proveniente de fonte vedada, no caso, é substancial no seio do total observado na prestação de contas.

ISSO POSTO, com assento no artigo 46, II, *in fine*, da Resolução TSE n. 23.464/15 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro do Município de São Valentim, razão pela qual DETERMINO *in fine* seja obstaculizado o repasse de recursos do fundo partidário pelo prazo de oito meses, assim como seja levada a efeito a destinação do valor de R\$ 1.158,00 ao Tesouro Nacional, no período máximo de três meses.

Intimem-se os órgãos partidários hierarquicamente superiores para que, nos termos do artigo 60, da Resolução TSE n. 23.464/15: a) procedam, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário, destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios de que trata o inciso II do art. 3º da Res. TSE n. 23.464/15; b) destinem a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; c) juntem aos autos da prestação de contas a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prevista na decisão; ou d) informem, nos autos da Prestação de Contas e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

Na hipótese de ser recebida a informação de que trata a alínea supra ou inerte o órgão partidário cientificado no lapso assinalado, intime-se o órgão partidário sancionado para que providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido indevidamente, acrescido da multa imposta, no total de R\$ 1.158,00 (mil cento e cinquenta e oito reais), devidamente corrigido pela SELIC desde o recebimento dos valores, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais CADIN (Res. TSE n. 23.464/15, art. 60, I, b, e III, b).

Transcorrido o prazo do inciso I, alínea b, do art. 60 da Res. TSE n. 23.464/15 sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, certifique-se o transcurso do prazo e encaminhe-se os autos à Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para que se promovam as medidas cabíveis visando à execução do título judicial (Res. TSE n. 23.464/15, art. 61).

.(...)

Acrescenta-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seu art. 12, inciso IV e §1º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de
IV – autoridades públicas (...)

§1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (...) (grifado).**

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional.** (...) Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, recursos oriundos de prefeito, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.** Excluído da vedação o cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral n 5396, ACÓRDÃO de 08/06/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/6/2016, Página 5) (grifado).

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 96-97v.), houve doação do montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) advindos de vereadores do município de São Valentim. Além disso, observou-se doação estimável em dinheiro do vereador Flavio Beal no montante de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), totalizando doação oriunda de fonte vedada no valor de **R\$ 965,00** (novecentos e sessenta e cinco reais), advindos de vereadores do município.

Quanto à **vedação de doação oriunda de agente político**, já se posicionou esse colendo TRE-RS nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

(...) A doutrina refere que agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. [...] **São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores**” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).

Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.

Da leitura de suas decisões mais recentes, o TSE consolidou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: resalto que, conforme assinaei no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, **o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia.** (DJE de 28.8.2015).
(grifou-se)

Portanto, os valores recebidos pelo PSB DE SÃO VALENTIM em 2016, oriundos de doações advindas dos vereadores do município de São Valentim, caracterizam fontes vedadas e totalizam R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais), configurando violação ao disposto **no art. 31, inciso II**, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso IV e §1º, da Resolução TSE 23.464/2015.

Ressalta-se, por oportuno, que não há falar em valores estimáveis em dinheiro, haja vista que **não constitui serviço dos vereadores** as doações com material de expediente (fl. 53), combustível (fl. 54) e a locação de veículo (fl. 55).

No que tange às doações em valores estimáveis, o artigo 9º, e incisos da Resolução do TSE 23.464/2015 assim disciplinam:

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I – documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;
- II – instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;
- III – instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou
- IV – demonstração da avaliação do bem ou do serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Da análise dos referidos dispositivos, tratando-se de **bem ou serviço**, tem-se que somente será possível ocorrer a doação desde que **o doador demonstre a efetiva propriedade do mesmo**, isto é, que o bem integre o seu patrimônio.

Dessa forma, só podem ser consideradas regulares as doações estimáveis em dinheiro que observarem os dispositivos acima, justamente para se evitar possíveis distorções às regras atinentes à arrecadação de recursos para a campanha capazes de impedir um efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

No presente caso, entende-se que o combustível, o material de expediente e a locação de veículo não podem ser considerados um bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estimável em dinheiro, porquanto não constituem produto do serviço do doador, **não há como a sua doação observar as exigências dos dispositivos acima quanto à doação de bens.**

II.II.II. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável –, **correta a sentença que determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 8 meses, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95¹, e do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015².**

Em que pese essa procuradoria entenda, que deve ser de doze meses a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, não houve recurso do MPE em sentido contrário a decisão do juízo *a quo*, portanto, deve ser mantida a suspensão por oito meses.

Foi determinado, ainda, **o recolhimento da quantia oriunda de fontes vedadas ao Tesouro Nacional, acrescido da multa imposta estipulada no patamar de 20%, no total de R\$ 1.158,00 (mil cento e cinquenta e oito reais), consoante o art. 49, §2º, I e II da Resolução TSE nº 23.464/15.**

Assim, **correta a sentença que determinou a sanção de devolução da importância apontada como recurso oriundo de fonte vedada, acrescida da multa de 20%, considerando que a fração proveniente de fonte**

¹Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

²Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedada é substancial, na forma do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, tendo em vista a desaprovação das contas do partido.

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso com manutenção da sentença que decidiu pela **desaprovação das contas**, com determinação:

a) do recolhimento de R\$ 1.158,00 (**mil cento e cinquenta e oito reais**) ao Tesouro Nacional, relativamente aos recursos oriundos de fonte vedada, somados à multa de 20% prevista no art. 49 da Resolução TSE n. 23.464-15, nos termos da fundamentação acima; e

b) da suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 meses, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 47, I da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\29-47- PC 2016 -PSB - São Valentin - Fontes Vedadas- vereador - autoridade pública -desaprovação-recolhimento ao Tesouro Nacional + multa.odt